



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000401/98-09
Recurso nº. : 122.399
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOSÉ DA SILVA LIMA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.646

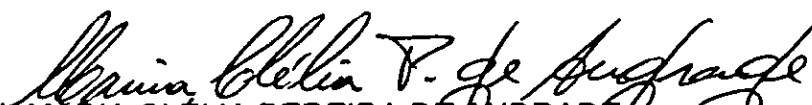
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - EX. 1998 - É
devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido
ainda mais quando o procurador do contribuinte impugna o lançamento.
Descabida a alegação de viagem ao exterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ DA SILVA LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os
Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza
Pereira e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MÁRIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e
ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000401/98-09
Acórdão nº. : 104-17.646
Recurso nº. : 122.399
Recorrente : JOSÉ DA SILVA LIMA

RELATÓRIO

JOSÉ DA SILVA LIMA, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, foi notificado à fl. 03, para efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 1998.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, fls. 31, alegando, em síntese:

- que declara para fins de prova junto à Receita Federal do Estado do Rio de Janeiro, que José da Silva Lima é empregado marítimo contratado por tempo determinado, na categoria 1º. Oficial de Náutica e que o mesmo estava embarcado no navio MARVIM, em viagem de serviço desde 27/11/97, com desembarque em 31/08/98;;

- que cumpriu o art. 149 do Código Tributário Nacional, inciso VIII, provando o motivo pelo qual atrasou a entrega da declaração do IRPF/98.

- anexou declaração de fls. 02, nomeando sua procuradora DELMA RIBEIRO TELLES LIMA, constituída desde 04/10/86, doc. De fls. 05.

Requer seja cancelado o presente Auto de Infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.000401/98-09
Acórdão nº. : 104-17.646

Às fls. 34/36, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que após sucinto relatório, analisa cada item da defesa apresentada pelo impugnante, dela discordando; e para fortificar seu entendimento cita toda a legislação de regência que entende pertinente, e justifica suas razões de decidir conceituando a atividade administrativa do lançamento, a obrigação acessória, a denúncia espontânea, a causa da multa e finalmente, decide julgar procedente a exigência fiscal.

Ao tomar ciência da decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 47, reiterando os argumentos constantes da peça impugnatória e invocando novos argumentos que sustentem de forma mais eficaz suas alegadas razões de defesa.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.000401/98-09
Acórdão nº. : 104-17.646

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual merece ser conhecido.

A matéria dos autos já é por demais conhecida deste Colegiado, trata-se de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1998.

Por procuração, o sujeito passivo impugnou o feito, alegando estar embarcado em viagem ao exterior em navio da Petrobrás, tendo ficado impossibilitado de entregar sua declaração de rendimentos no exercício fiscalizado dentro do prazo legal.

Anexa documentação que comprova sua alegação, entretanto, não há como acatar suas razões de defesa pelos seguintes motivos:

- quando alguém se ausenta do país deve deixar procurador para representá-lo junto à Receita Federal, e o recorrente tomou essa providência, tanto que a impugnação foi apresentada por procuradora, legalmente constituída, para representá-lo.

- claro está que sua procuradora tinha todas as condições de apresentar sua declaração de rendimentos no exercício em questão, ou deveria ter, já que foi constituída também para representá-lo junto à Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.000401/98-09
Acórdão nº. : 104-17.646

Por tal razão, cai por terra a alegada defesa do contribuinte, pois o fato de alguém estar viajando para o exterior, não importa o motivo, não se exime nem fica isento de declarar seus rendimentos ao imposto de renda.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 2000

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'M' muito grande e decorativa.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE